

AOS AUTOS, CONCLUI ESTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE INEXISTIR MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL, A SER SANADO POR MEIO DO PRESENTE. (...) COLHE-SE DAS DECISÕES ACIMA, AMPLAMENTE FUNDAMENTADAS, A CLARA PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS QUE AUTORIZAM A PRISÃO PREVENTIVA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 312 E 313, AMBOS DO CPP. O FUMUS COMISSI DELICTI DECORRE DA PRÓPRIA SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA DO PACIENTE. O PERICULUM LIBERTATIS SE FUNDAMENTA NAS JUDICIOSAS RAZÕES INVOCADAS NAS DECISÕES SUPRA, DEVENDO-SE MENCIONAR QUE "A GRAVIDADE DO DELITO, COM SUA INEGÁVEL REPERCUSSÃO NO MEIO SOCIAL, JUSTIFICA, POR SI SÓ, A CUSTÓDIA ANTECIPADA DO SEU AUTOR, AINDA QUE PRIMÁRIO, DE BONS ANTECEDENTES E OUTROS FATORES FAVORÁVEIS" (RSTJ 104/475) NOUTRO PONTO, SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, A PRESENÇA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO AGENTE, COMO PRIMARIEDADE, DOMICÍLIO CERTO E EMPREGO LÍCITO, NÃO REPRESENTA ÓBICE, POR SI SÓ, À DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, QUANDO IDENTIFICADOS OS REQUISITOS LEGAIS DA CAUTELA (STJ - HC 373.580/MG, REL. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, JULGADO EM 22/11/2016, DJE 30/11/2016). DA MESMA FORMA, NÃO É POSSÍVEL AFIRMAR QUE PENA SERÁ IMPOSTA AO PACIENTE, EM CASO DE CONDENAÇÃO. POR ORA, QUALQUER ALUSÃO A ESSA QUESTÃO NÃO PASSA DE MERA ESPECULAÇÃO, RAZÃO PELA QUAL NÃO HÁ FALAR EM OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES NO PARTICULAR, POIS NÃO CABE (...), EM UM EXERCÍCIO DE FUTUROLOGIA, ANTECIPAR A PROVÁVEL COLOCAÇÃO DO RECORRENTE EM REGIME MENOS GRAVOSO, O QUE IMPLICARIA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO, INVIÁVEL NESTA VIA ESTREITA (STJ - RHC 76.686/MG, REL. MINISTRO FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, JULGADO EM 17/11/2016, DJE 02/12/2016) e PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO MANDAMENTAL e AVULTA COMO INDISFARÇÁVEL A INIDONEIDADE FUNDAMENTATÓRIA CONCRETA DE AMBOS OS ÉDITOS DETENTIVOS, PORQUANTO DE NADA SERVE COMO ARRAZOADO A SIMPLES REPETIÇÃO DA IMPUTAÇÃO, UMA VEZ QUE, JÁ DE HÁ MUITO, NÃO MAIS SUBSISTE A PRISÃO AUTOMÁTICA E OBRIGATÓRIA, SENDO QUE O SEGUNDO DAQUELES APENAS SE BALIZOU PELO PRIMEIRO, O QUAL, TENDO SIDO PROFERIDO EM SEDE DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA e COMO SE OBSERVA, TAL MANIFESTAÇÃO JUDICIAL SE RESUME A UM CONGLOMERADO DE ILAÇÕES ESPECULATIVAS E DE JUÍZOS DE CONJECTURAS SOBRE O QUE PODERIA VIR O PACIENTE A REALIZAR, CASO VIESSE A SER LIBERTADO, PORÉM SEM QUALQUER RESPALDO CONCRETO QUE O AMPARE, JÁ QUE SE TRATA DE IMPLICADO PRIMÁRIO, PERFILANDO-SE COMO TOTALMENTE DESIMPORTANTES EVENTUAIS ANTECEDENTES INFRACIONAIS DESTES, OS QUAIS, SE NÃO SÃO LEVADOS EM CONSIDERAÇÃO PARA AFASTAR A PENA DO SEU MÍNIMO LEGAL, MERCÊ DOS DITAMES DO VERBETE SUMULAR nº 440 DA CORTE CIDADÃ, COM MAIS RAZÃO AINDA NÃO SE MOSTRAM CONSISTENTES A ANCORAR UM DECRETO PRISIONAL, ATÉ POR SE APRESENTAREM COMO MANIFESTAMENTE CONTAMINADOS PELA PROSCRITA PRESUNÇÃO DE CULPABILIDADE e PELO ODIOSO DIREITO PENAL DO AUTOR e EMERGE A COMPLETA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO MATERIAL DAS CAUSAS QUE JUSTIFICARIAM A ADOÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR, O QUE NÃO SE PERFAZ A PARTIR DO SENTIMENTO COLETIVO DE INSEGURANÇA, OU COM A MERA POSSIBILIDADE DE RECALCITRÂNCIA CRIMINOSA POR PARTE DO IMPLICADO, NEM DO SIMPLES JUÍZO VALORATIVO SOBRE A GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO A ELE IMPUTADO OU SOBRE SEUS DANINHOS REFLEXOS SOCIAIS, PORQUANTO TAIS ASPECTOS RESULTAM DE ILÍCITA e INCONSTITUCIONAL PRESUNÇÃO DE CULPABILIDADE e ADEMAIS, NINGUÉM PODERÁ SER, LEGÍTIMA e LEGALMENTE, SUBMETIDO A UMA ANTECIPAÇÃO NA APLICAÇÃO DA PENA CORPÓREA, SIMPLESMENTE PORQUE UM MAGISTRADO RESOLVEU ESPECULAR EM DESFAVOR DO IMPLICADO, VINDO A INVERTER A PRESUNÇÃO LEGAL EM DETRIMENTO DESTES, SOBRE ESPECÍFICOS ASPECTOS SOBRE OS QUAIS INEXISTE QUALQUER COMPROVAÇÃO FÁTICA e CONCRETA QUE AMPARE TAL EXERCÍCIO IMAGINATIVO JUDICIAL e AFINAL DE CONTAS, UM RÉU RESPONDE PELO QUE FAZ e NÃO PELO QUE PODERIA VIR A FAZER, NEM, MUITO MENOS, POR AQUILO QUE UM JUIZ ACREDITA QUE ELE FARIA, POIS A CRENÇA OU O EXERCÍCIO ESPECULATIVO e IMAGINATIVO DESTES NÃO SE CONSTITUEM EM AMPAROS LEGALMENTE IDÔNEOS A PRIVAR ALGUÉM DE SUA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO e OUTROSSIM, SE ESTÁ DIANTE DE UMA ÚNICA ESPÉCIE DE ESTUPEFACIENTE ARRECADADO, EM QUANTIDADE QUE, MUITO EMBORA NÃO POSSA SER CONSIDERADA COMO DE MÍNIMA PROPORÇÃO, TAMBÉM NÃO SE CREDENCIA A FIGURAR COMO LEGÍTIMO AMPARO A UM INCREMENTO NA QUANTIFICAÇÃO DA PENITÊNCIA, VALENDO ACRESCENTAR QUE, MUITO DIVERSAMENTE DO QUE FOI SUSTENTADO NA EQUIVOCADA DECISÃO VERGASTADA, O PRETÓRIO EXCELSO JÁ FIRMOU POSIÇÃO NO SENTIDO DE QUE EVENTUAL QUANTIDADE DESTACADA DE ENTORPECENTE, MAS NÃO SENDO ESTE, DEFINITIVAMENTE, O CASO VERTENTE, DEVERÁ SER CONSIDERADA, NOS MOLDES PRECONIZADOS PELO ART. 42 DA LEI nº 11.343/06, APENAS NA FIXAÇÃO DA PENA BASE, MAS NÃO NA TERCEIRA FASE DA CALIBRAGEM SANCIONATÓRIA, NEM, NUNCA, EM AMBAS, POR MANIFESTO BIS IN IDEM (RHC 112237/SP e RELATOR(A): MIN. RICARDO LEWANDOWSKI e JULGAMENTO: 16/10/2012 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA) e DESTARTE, FIGURA COMO INDISFARÇAVELMENTE PRESENTE UMA AUSÊNCIA DE HOMOGENEIDADE ENTRE CONDIÇÕES PRISIONAIS, PRESENTE e FUTURA, JÁ QUE O RACIOCÍNIO DESENVOLVIDO PARA TENTAR NEGAR ESTA OBVIDADE TANGENCIAL A TERATOLOGIA, AO BUSCAR ESCORRER A SUSTENTAÇÃO NA EXCEÇÃO, e NÃO NA REGRA, COMO DEVERIA SER, PRETENDENDO ENCONTRAR, SEMPRE e POR ABSURDA, A PERSPECTIVA MAIS GRAVOSA PARA O EVENTUAL APENADO, DENTRE TODAS AQUELAS POSSIBILIDADES EXISTENTES, DESCURANDO-SE DE QUE, EM SEDE PENAL, A EXEGESE A SER ADOTADA SERÁ SEMPRE AQUELA MAIS FAVORÁVEL AO AGENTE, BEM COMO QUE, NA FALTA DE OUTROS AMPAROS EM CONTRÁRIO, ESTA MAIS BENÉFICA ORIENTAÇÃO TAMBÉM PREVALECE, POR INAFASTÁVEL PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, OU PARA RELEMBRAR QUE DENTRE FRAÇÕES MINORANTES DIVERSAS, SERÁ UTILIZADA, APENAS EM CARÁTER DE EXCEPCIONALIDADE e SOB SEVERA e LEGÍTIMA JUSTIFICATIVA, AQUELA MENOR e MAIS GRAVOSA DELAS, PREVALECENDO, NA QUASE TOTALIDADE DAS VEZES, AQUELA OUTRA MAIS ELÁSTICA e DE MAIOR ENVERGADURA e NESTE SENTIDO e DIANTE DAS CARACTERÍSTICAS FÁTICAS INDIVIDUALIZADORAS DO EPISÓDIO EM TELA, TEM-SE COMO MAIS DO QUE CONCRETA A PERSPECTIVA DA COMBINADA APLICAÇÃO AO CASO EM EXAME DO REDUTOR ESPECÍFICO DA MATÉRIA, e NO SEU GRAU MÁXIMO, e DA CONSEQUENTE SUBSTITUIÇÃO QUALITATIVA DE REPRIMENDAS, SEM PREJUÍZO DO REGIME CARCERÁRIO ABERTO, A ESTABELECEER A PLENA IRRAZOABILIDADE DE SE MANTER ALGUÉM PRESO APENAS PARA SE VIR A LIBERTÁ-LO EM SEDE SENTENCIAL, OU DE APLAÇÃO, e NESTE CASO, NO MOMENTO DO LANÇAMENTO DO RELATÓRIO OU POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO PRÓPRIO RECURSO, NOTADAMENTE EM JÁ SE ENCONTRANDO COMO PREVENTOS PARA TANTO, ESTE COLEGIADO e RELATOR e CONSTRANGIMENTO ILEGAL APONTADO e CONFIGURADO e CONCESSÃO DA ORDEM. Conclusões: Por unanimidade e nos termos do voto do relator, foi concedida a ordem, consolidando a liminar.

023. HABEAS CORPUS 0038998-08.2018.8.19.0000 Assunto: Homicídio Qualificado / Crimes contra a vida / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 1 VARA CRIMINAL Ação: **0242259-33.2014.8.19.0001** Protocolo: 3204/2018.00401416 - IMPTE: FÁBIO CRUZ BARREIROS OAB/RJ-162562 PACIENTE: ALESSANDRO BARROCA LIMA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL Relator: **DES. LUIZ NORONHA DANTAS** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS e PROCESSUAL PENAL e HOMICÍDIO QUALIFICADO PELA TORPEZA DA MOTIVAÇÃO e PELO EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA e FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES e EPISÓDIO OCORRIDO NA ESTRADA SETE RIACHOS, BAIRRO SANTÍSSIMO, COMARCA DA CAPITAL e ALEGAÇÃO DA SUPERVENIÊNCIA DE INJUSTIFICÁVEL EXCESSO DE PRAZO NA VIGÊNCIA DA CUSTÓDIA CAUTELAR, e O QUE JÁ FOI POSTULADO FRENTE AO JUÍZO ORIGINÁRIO, MAS INSISTINDO O RESPECTIVO CARTÓRIO EM NÃO ABRIR CONCLUSÃO EM FACE DISTO, APESAR DE TRANSCORRIDOS DOIS MESES DESDE A CORRESPONDENTE PROTOCOLIZAÇÃO DO PETITÓRIO EM QUESTÃO, EM DETRIMENTO DE QUEM, TENDO SIDO PRESO, EM 29.01.2013, NO INTERIOR DE SUA RESIDÊNCIA, PERMANECE ININTERRUPTAMENTE NESTA CONDIÇÃO, EIS QUE FOI DENUNCIADO, EM 22.06.2014, PELO